

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 1991

Estabelece o direito à interrupção voluntária da gravidez, assegura a realização do procedimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, determina a sua cobertura pelos planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

Autores: Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling

Relator: Deputada Jandira Feghali

Voto em Separado: Deputado Mário Heringer

I – RELATÓRIO DO PROJETO

O projeto de lei em tela, de autoria do deputado Eduardo Jorge e Sandra Starling, objetiva a supressão do art. 124 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

À propositura foram apensados: o Projeto de Lei nº 176, de 1995, do dep. José Genoíno; o Projeto de Lei nº 3.280, de 1992, do dep. Luiz Moreira; o Projeto de Lei nº 1.174, de 1991, dos depts. Eduardo Jorge e Sandra Starling; o Projeto de Lei nº 1.956, de 1996, da dep. Marta Suplicy; o Projeto de Lei nº 2.929, de 1997, do dep. Wigberto Tartuce; o Projeto de Lei nº 4.703, de 1998, do dep. Francisco Silva; o Projeto de Lei nº 4.917, de 2001, do dep. Givaldo Garimbão; o Projeto de Lei nº 7.235, de 2002, dep. Severino Cavalcanti; o Projeto de Lei nº 1.459, de 2003, do dep. Severino Cavalcanti; o Projeto de Lei nº 3.744, de 2004, do dep. Coronel Alves; o Projeto de Lei nº 4.304, de 2004, do dep. Eduardo Valverde; o Projeto de Lei nº 4.834, de 2005, dos depts. Luciana Genro e Dr. Pinotti; o Projeto de Lei nº 5.166, de 2005, do dep. Takayama; e, o Projeto de Lei nº 5.364, de 2005, dos depts. Luiz Bassuma e Ângela Guadagnin. Todos os projetos apensados versam sobre a mesma matéria.

Assim, nos termos do disposto pelo art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão deliberar quanto à matéria.

É o relatório

II – RELATÓRIO DO VOTO DA RELATORA

A Senhora Relatora inicia seu voto por afirmar que a América Latina e o Caribe destacam-se como regiões onde encontram-se as maiores restrições à interrupção da gravidez. E a razão para essas restrições repousa nas leis punitivas desses países que conduziriam as mulheres à clandestinidade, onde proliferam abortos em condições precárias e com seqüelas e problemas de saúde para essa mulheres.

Adiciona ao seu voto a informação que o aborto é responsável por uma em cada oito mortes maternas e, se fosse disponibilizado o acesso a serviços de aborto seguro, poderiam ser evitadas entre 20 e 25% do meio milhão de mortes maternas.

Assim, a Senhora Relatora sustenta sua argumentação que nos países onde houve a flexibilização da legislação apresentaram significativa redução dos índices de mortalidade materna. Reproduz, ainda, o Relatório final da Comissão tripartite instalada para revisar a legislação punitiva sobre a interrupção voluntária da gravidez que reforçaria o argumento para sua flexibilização no Brasil.

Aduz que o Brasil encontra-se entre os países com maiores obstáculos e restrições à interrupção voluntária da gravidez, e que economicamente a ilegalidade do aborto somente é possível em clínicas particulares clandestinas, impossíveis de serem fiscalizadas pelas autoridades competentes. Justifica, ainda, que essas procuras por clínicas clandestinas importam em elevados gastos para a saúde pública, uma vez que os procedimentos adotados nessas clínicas implicam em conseqüências nefastas à saúde de quem as procura, como hemorragias e infecções, dentre outros quadros clínicos possíveis.

Alia aos fatos impeditivos do aborto voluntário, os fatores morais, religiosos, políticos e éticos, citando eventos internacionais como as conferências do Cairo (Egito) e Beijing (China), onde a recomendação predominante foi de revisar a legislação dos países para descriminalizar o abortamento.

Conclui seu voto por incorporar sugestões oriundas da Comissão tripartite em seu relatório final por entendê-las um avanço, assim como absorveu dispositivos do seu próprio parecer anterior, entendendo-os imprescindíveis para o aperfeiçoamento da propositura original.

Assim, manifestou-se pela aprovação dos projetos de lei nºs 1.135/91, 1.174/91, 3.280/92, 176/95, 1.956/96, 2.929/97, 3.744/04, 4.304/05, 4.834/05, na forma do substitutivo apresentado e pela rejeição dos Pls 4.703/98, 4.917/01, 7.235/02, 1.459/03, 5.166/05 e 5.364/05.

É o relatório.

III – VOTO EM SEPARADO

Se por um lado é clara a intenção do autor no sentido de suprimir o art. 124 do Código Penal com o escopo de “atualizar” o mencionado instituto jurídico pátrio, “*adaptando-o aos novos valores e necessidades do mundo atual*”, por outro, concordando com a oportunidade e importância da iniciativa, entendemos que o substitutivo da Relatora fragiliza o mesmo instituto, por expor, indistinta e permanentemente, a mulher e a sociedade, a um hiato jurisdicional pela supressão de diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e impondo ao Sistema Único de Saúde e aos Planos de Saúde elevados custos administrativos e operacionais.

Observa-se entre os entraves:

- a) que a preservação da expressão “(...) *ou de doença fetal grave e incurável*” constante do inciso IV do art. 2º, do Substitutivo, *in fine*, constitui um erro, uma vez que “grave e incurável” é um juízo baseado em aparência contemporânea, que não condiz com os avanços científicos e tecnológicos da medicina pátria e internacional. Ideal seria a supressão da mencionada expressão, até porque sua supressão não importaria em comprometimento do texto ou mesmo do dispositivo;
- b) a inclusão da alínea “c”, ao inciso III, do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, pelo art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.135, de 1991, importa em ato de império legislativo e de intervenção no domínio econômico. Não se pode imputar aos associados dos Planos de Saúde Privados, tampouco ao Sistema Único de Saúde, os altos custos dos procedimentos cirúrgicos de interrupção voluntária da gravidez. Em estreita analogia, imagine-se atribuir aos Planos de Saúde Privados, para diluição dos custos entre seus associados, de todos os procedimentos em cirurgia plástica, com fins estéticos e, portanto, decorrente de ato voluntário de seus pretendentes. Ademais, não seria forçoso inferir que a redação do mencionado dispositivo inauguraria um novo método contraceptivo, em detrimento daqueles hoje em voga;
- c) o acréscimo do parágrafo único ao art. 125 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que agrava em um terço a pena decorrente de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, e duplicada se sobrevier a morte, representa um retrocesso jurídico, vez que a tendência jurisprudencial, entre juízes, desembargadores, doutrinadores e todos os operadores do Direito não é no sentido de exacerbar a pena, mas sim da certeza de punir aqueles que incorrerem no crime. Ademais, observe-se que – aprovada a propositura – convertida em lei, os procedimentos de intervenção voluntária de gravidez adquirirão enorme popularidade entre os brasileiros, aumentando consideravelmente o número desses procedimentos médicos sob o abrigo da lei e, assim, ainda que involuntariamente por parte dos médicos, elevar-se-á o número de procedimentos com alguma seqüela ou mesmo insucesso cirúrgico. Nesses casos, observar-se-á a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 125 do Código Penal, tolhendo o médico, enquanto perdurar o inquérito e ação civil pública, do exercício da profissão, além de todos os percalços sociais decorrente de um processo judicial dessa natureza. Entendemos que – aprovada a propositura

- não deverá se impor outra interpretação legal diversa daquela normalmente concebidas para as outras intervenções cirúrgicas. Por essas razões, imprescindível se faz a supressão do parágrafo único acrescentado;
- d) o mandamento contido no art. 6º do Substitutivo, per se, não mereceria qualquer tipo de reparo, não fosse o fato de sua imposição ao Sistema Único de Saúde constituir acréscimo de despesa à União, sem previsão orçamentária e, por conseguinte, passível de veto;
 - e) e, finalmente, tememos o fato de tão-somente preservar uma única tipificação no Código Penal, isto é, aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante. Sem pretender aqui uma apologia a proliferação de tipificações penais genéricas, entendemos que a redação dada ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, deveria ser resguardado.

Assim, diante das argumentações retromencionadas e sem contrariedade à discriminação da interrupção da gravidez, objeto da propositura original e do Substitutivo da Senhora Relatora Jandira Feghali ao Projeto de Lei nº 1.135, de 1991, entendemos que a propositura não deva prosperar, salvo admitidas as alterações comentadas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT-MG